



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769423 - SC (2024/0389743-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : WALDEMAR MAAS - ESPÓLIO
AGRAVANTE : FERNANDA MAAS
AGRAVANTE : CLAUDETE JOANA MARCON DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
AGRAVADO : CLAUDIO RICARDO BACHMANN
AGRAVADO : DANIELA DO ESPIRITO SANTO BACHMANN
AGRAVADO : HAROLDO BACHMANN
AGRAVADO : MAGALI BACHMANN
AGRAVADO : VALDEMIRA MAAS
ADVOGADOS : THÉO FRANCISCO VON ATZINGEN SASSE - SC015270
DANIEL MAYER DA SILVA - SC035579
INTERES. : VALDEMIRA MAAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, no caso de ação em que se busca invalidar doação inoficiosa, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, é o vintenário e conta-se a partir do registro do ato jurídico impugnado. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei violado ou objeto de interpretação controvertida caracteriza deficiência da fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769423 - SC (2024/0389743-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **WALDEMAR MAAS - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **FERNANDA MAAS**
AGRAVANTE : **CLAUDETE JOANA MARCON DA SILVA**
ADVOGADO : **MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623**
AGRAVADO : **CLAUDIO RICARDO BACHMANN**
AGRAVADO : **DANIELA DO ESPIRITO SANTO BACHMANN**
AGRAVADO : **HAROLDO BACHMANN**
AGRAVADO : **MAGALI BACHMANN**
AGRAVADO : **VALDEMIRA MAAS**
ADVOGADOS : **THÉO FRANCISCO VON ATZINGEN SASSE - SC015270**
: **DANIEL MAYER DA SILVA - SC035579**
INTERES. : **VALDEMIRA MAAS**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, no caso de ação em que se busca invalidar doação inoficiosa, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, é o vintenário e conta-se a partir do registro do ato jurídico impugnado. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei violado ou objeto de interpretação controvertida caracteriza deficiência da fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por WALDEMAR MAAS, FERNANDA MAAS e CLAUDETE JOANA MARCON DA SILVA, em face de decisão monocrática que negou provimento ao reclamo.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim ementado (fl. 371-384, e-STJ):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DOAÇÃO INOFICIOSA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E MANTEVE O RESULTADO DA ORIGEM.

INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA.

PRETENDIDA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA (INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL). PRETENSÃO REJEITADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE SE REVELA SUFICIENTE PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS CONTROVERTIDOS. DESNECESSIDADE DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PARA APURAR A VERACIDADE DAS TESES FÁTICAS APRESENTADAS. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVAS PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA SENTENCIANTE QUE É EXPRESSAMENTE ADMITIDO PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL VIGENTE (ARTS. 370 E 371 DO CPC).

AVENTADO O RECONHECIMENTO DA PERPETUIDADE DO PRAZO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO INOFICIOSA. DESCABIMENTO. PRETENSÃO SUJEITA A PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS (CC/1916) OU DE 20 (VINTE) ANOS (CC/2002), A CONTAR DA DATA DO REGISTRO DO ATO, RESPEITANDO-SE A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC. PRECEDENTES. DOAÇÃO REGISTRADA EM 1973. AÇÃO AJUIZADA EM 2020. PRAZO EXTINTIVO DECORRIDO. ADEMAIS, NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO QUE, SOB A ÉGIDE DO CC/1916, PRESCREVA EM 4 (QUATRO) ANOS, NA HIPÓTESE, A CONTAR DA DATA DO REGISTRO DO ATO (ARTS. 147, II, E 178, § 9º, V, B, DO CC/1916). PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 410-417, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 437-447, e-STJ), a insurgente apontou, além da divergência jurisprudencial, violação ao artigo 146 do CC/1916, ao argumento de que a doação de ascendente para descendente é ato absolutamente nulo e não prescreve.

Contrarrazões às fls. 471-474, e-STJ.

Em razão do juízo negativo de admissibilidade na origem, fora interposto o competente agravo (fls. 499-507, e-STJ), visando destrancar o processamento da insurgência.

Contraminuta às fls. 515-516, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 545-550, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante a incidência da Súmula 83/STJ, pois a decisão proferida pelo Tribunal local está em conformidade com a jurisprudência do STJ; bem como da Súmula 284/STF, porquanto, no dissídio jurisprudencial, não se alegou o dispositivo de lei violado.

Dai o presente agravo interno (fls. 554-558, e-STJ), no qual os agravantes sustentam, em síntese, a inaplicabilidade dos referidos enunciados sumulares, ao argumento de que a jurisprudência não é unânime sobre o tema e que o dispositivo apontado como violado deve ser analisado pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Impugnação às fls. 560-567, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual deve ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Não comporta reparo a decisão singular no tocante a incidência das Súmulas 83 do STJ e 284 do STF, porquanto a jurisprudência desta Casa é firme sobre o tema, bem como ante o fato de que não houve a indicação do dispositivo de lei federal violado, quanto ao dissídio jurisprudencial.

2. Consoante consignado na decisão monocrática, a parte insurgente aponta violação do art. 146 do CC/1916, ao argumento de que a doação de ascendente para descendente é ato absolutamente nulo e não prescreve.

No particular, o Tribunal de origem concluiu que está prescrita a pretensão de anular doação inoficiosa, pois o prazo inicial, o ato de registro do ato, ocorreu em 12/09/1973, enquanto que a presente ação foi proposta em 19/02/2020.

É o que se infere dos seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 375, 381-382, e-STJ):

Assim, considerando que **o prazo para pleitear a anulação do negócio jurídico passou a fluir a partir da data do ato - 12/09/1973**, a contagem do prazo se esgotou em 12/09/1983.

Nesse passo, **tendo a ação sido ajuizada em 19/02/2020, tem-se, portanto, que a pretensão do autor foi alcançada pela prescrição.**

[...]

Aliás, o termo inicial do prazo prescricional, "seja vintenário ou decenal, conta-se a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular" (STJ, AgInt no AREsp n. 1.915.717/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022).

No caso, a alegada doação inoficiosa do imóvel de matrícula n. 56.769 foi registrada junto ao Ofício de Registro de Imóveis de Jaraguá do Sul/SC em 12/09/1973 e, conseqüentemente, seja pela aplicação do supracitado prazo vintenário, seja pela aplicação do prazo prescricional de 4 (quatro) anos a contar da data do registro (arts. 147, II, e 178, § 9º, V, b, do CC/1916), operou-se, inquestionavelmente, a prescrição.

Desse modo, para evitar tautologia, reitera-se a conclusão da decisão impugnada:

Portanto, não contêm vícios os negócios jurídicos subsequentes relativos à venda do imóvel de matrícula n. 56.789 (evento 1, MATRIMÓVEL8) e a aquisição do imóvel de matrícula n. 43.417 (evento 1, MATRIMÓVEL7), ambos no ano de 2008, ainda que a alegação dos apelantes de que uma vez que "o outro imóvel citado (matrícula nº 56.769) foi vendido pela genitora do autor e da requerida e o valor auferido com a venda foi utilizado para a compra do apartamento objeto da presente demanda" (evento 8, EMENDAINIC1), haja vista que a apelada (VALDEMIRA MAAS), como proprietária registral do imóvel de matrícula n. 56.789, desde 1973, fruto de doação inoficiosa não questionada juridicamente em tempo hábil, poderia livremente dele usar, gozar, dispor e reaver (art. 1.228 do CC).

De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no caso de ação em que se busca invalidar doação inoficiosa, **o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1.916 é o vintenário** e conta-se a partir do registro do ato jurídico impugnado (AgInt no AREsp 626.370/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE NULIDADE. **DOAÇÃO INOFICIOSA. PRESCRIÇÃO.** RECONHECIMENTO. PRAZO E MARCO INICIAL. ENTENTIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. 2. DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO OFENDIDOS. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. CONDIÇÕES NÃO SATISFEITAS. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Há, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de "no caso de ação em que se busca invalidar doação inoficiosa, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1.916 é o vintenário e conta-se a partir do registro do ato jurídico impugnado" AgRg no AREsp 1822777/RJ, Quarta Turma, Ministro MARCO BUZZI, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022)

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.096.222/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO INOFICIOSA. **DOAÇÃO INOFICIOSA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO.** TERMO INICIAL. REGISTRO DO ATO. PRECEDENTES. 1. Ação anulatória de doação inoficiosa. 2. **Esta Corte Superior de Justiça, com a ressalva do meu posicionamento, firmou entendimento no sentido de que, no caso de ação de nulidade de doação inoficiosa, o prazo prescricional é vintenário e conta-se a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular. Precedentes.** 3. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1810727/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PEDIDO DE COLAÇÃO. BEM IMÓVEL NÃO INCLUÍDO NA PARTILHA. HOMOLOGAÇÃO DEFINITIVA DA PARTILHA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **Nos termos da jurisprudência firmada neste Sodalício, sob a égide do Código Civil de 1916, a ação em que se busca invalidar doação inoficiosa, incide o prazo prescricional é vintenário e conta-se a partir do registro do ato jurídico impugnado. Precedentes.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1196862/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 19/04/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. **DOAÇÃO INOFICIOSA. SIMULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no caso de ação de nulidade de doação inoficiosa, o prazo prescricional é vintenário e conta-se a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular. Precedentes.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 960.549/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018) [grifou-se]

AGRAVOS REGIMENTAIS - AÇÃO DE SONEGADOS - INVENTÁRIO - **DOAÇÃO INOFICIOSA TRAVESTIDA DE COMPRA E VENDA - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO VINTENÁRIO,** CONTADO DA PRÁTICA DE CADA ATO IRREGULAR - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. (...) II. **A prescrição, na ação de sonegados, é vintenária, e conta-se a partir do ato irregular.** Precedentes. (...) Agravos Regimentais improvidos. (AgRg nos EDcl no REsp 1196946/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 21/03/2011) [grifou-se]

Outrossim, inviável o acolhimento do pleito também sob a ótica de ocorrência de eventual simulação, visto que *"a ação para desconstituir negócio realizado em fraude à lei prescreve em vinte anos (CC/1916, art. 177)"* (REsp 115.768 /SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 15/03/2004, p. 263).

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE VAGAS DE GARAGEM A TERCEIROS ALHEIOS AO CONDOMÍNIO. **ANULAÇÃO. FRAUDE À LEI.** PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES QUE BUSCAVAM ANULAR OS ATOS ANTECEDENTES. AÇÃO REAL. PRAZO DECENÁRIO (CÓDIGO CIVIL DE 1916, ART. 177). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **O prazo para pleitear a anulação de negócios jurídicos praticados com fraude à lei, sob a égide do Código de 1916, era vintenário.** Precedentes. (...) 5. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (REsp 718.044/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO SECURITÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SEGURO DE VIDA. INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO. OBRIGAÇÃO EM ACORDO DE SEPARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.

ALTERAÇÃO DA NOMEAÇÃO PELO SEGURADO. FRAUDE À LEI. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. NULIDADE DO ATO. RESTRIÇÃO À LIVRE MODIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ENCARGO. (...) 3. **Sob a égide do Código Civil de 1916, se a ação visava desconstituir negócio jurídico realizado em fraude à lei, a prescrição era vintenária (art. 177 do CC/16).** Essa hipótese não se confunde com a pretensão que buscava anular o contrato por vício de consentimento (erro, dolo ou coação), sendo o prazo prescricional, nesse caso, quadrienal (art. 178, V, § 9º, do CC/16). Precedentes. (...) 7. Recurso especial não provido. (REsp 1197476/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÕES INOFICIOSAS. FRAUDE À LEI. FIXAÇÃO DO EXCESSO. MOMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCLUSÃO. PARTE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE INTERESSE. BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. JUIZ. ADSTRIÇÃO À NARRATIVA DOS FATOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. (...) V - **Sob a égide do Código Civil de 1916, o prazo para pleitear a anulação de negócios jurídicos praticados com fraude à lei era vintenário. Precedentes.** Recursos especiais não conhecidos, com ressalva quanto à terminologia. (REsp 254.894/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 314) [grifou-se]

Portanto, o aresto recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

3. A parte recorrente sustenta divergência jurisprudencial sobre o cerceamento de defesa, ante o indeferimento, na origem, sobre seu pedido expresso de produção de prova oral.

No ponto, o exame do recurso esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação do dispositivo legal ao qual teria sido conferida interpretação divergente.

Com efeito, a falta de indicação do dispositivo legal objeto do dissídio jurisprudencial inviabiliza o exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, dada a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. **A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).**

[...].

4. Recurso especial não conhecido (REsp 533.766/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16.5.2005). [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA FORENSE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas (artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

2. Em inexistindo a prova da alegada divergência jurisprudencial (artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ), não se conhece do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "c". Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial não conhecido (REsp 468.944/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 12.5.2003). [grifou-se]

Ademais, ainda que se considere a afirmação feita em agravo interno, de que o art. 146, parágrafo único, do CC/1916 também sustenta o apontado dissídio jurisprudencial por cerceamento de defesa, ante a ausência de produção de prova testemunhal (fl. 443, e-STJ), também estaria caracterizada a deficiência na fundamentação do apelo extremo.

Isso porque o dispositivo indicado (art. 146, parágrafo único, do CC/1916) não tem o comando normativo apto a sustentar a tese de cerceamento de defesa, circunstância atrativa do óbice contido na Súmula 284/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL INCOMPATÍVEL COM A TESE SUSTENTADA. CONTRATO DE LOTEAMENTO. CLÁUSULA ESPECÍFICA. REEXAME DE CONTRATO E DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7/ DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

[...]

(AgInt no REsp 1503675/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 165 E 330 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGADA NULIDADE POR DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ANTES DA FASE DE SANEAMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ART. 130 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SIGILO DOCUMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 363, IV, DO CPC/1973. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

4. O conteúdo disposto no art. 130 do CPC/1973 não tem comando normativo apto a infirmar os fundamentos do aresto recorrido. Dessa forma, sendo deficiente a fundamentação recursal, no ponto, incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

[...]

(AgInt no AgInt no AREsp 984.530/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 20/10/2017) [grifou-se]

Inafastável a incidência da Súmula 284/STF.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.769.423 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0389743-1

Número de Origem:
50024239020208240036

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALDEMAR MAAS - ESPÓLIO

AGRAVANTE : FERNANDA MAAS

AGRAVANTE : CLAUDETE JOANA MARCON DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

AGRAVADO : CLAUDIO RICARDO BACHMANN

AGRAVADO : DANIELA DO ESPIRITO SANTO BACHMANN

AGRAVADO : HAROLDO BACHMANN

AGRAVADO : MAGALI BACHMANN

AGRAVADO : VALDEMIRA MAAS

ADVOGADOS : THÉO FRANCISCO VON ATZINGEN SASSE - SC015270

DANIEL MAYER DA SILVA - SC035579

INTERES. : VALDEMIRA MAAS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WALDEMAR MAAS - ESPÓLIO

AGRAVANTE : FERNANDA MAAS
AGRAVANTE : CLAUDETE JOANA MARCON DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
AGRAVADO : CLAUDIO RICARDO BACHMANN
AGRAVADO : DANIELA DO ESPIRITO SANTO BACHMANN
AGRAVADO : HAROLDO BACHMANN
AGRAVADO : MAGALI BACHMANN
AGRAVADO : VALDEMIRA MAAS
ADVOGADOS : THÉO FRANCISCO VON ATZINGEN SASSE - SC015270
 DANIEL MAYER DA SILVA - SC035579
INTERES. : VALDEMIRA MAAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de junho de 2025